



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013282-40.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALINE REGINA DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.585

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013282-40.2021.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: ALINE REGINA DE OLIVEIRA

**APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA –
SPPREV.**

Juiz(a) prolator(a): Ana Lúcia Graça Lima Aiello

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA
ESTADUAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE –
ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE –
Readaptação – Alteração do grau de insalubridade –
Possibilidade – Vantagem de natureza propter laborem,
devida somente enquanto perdurar a atividade insalubre –
Laudo pericial que concluiu pela ausência de insalubridade
no ambiente de trabalho da autora – Conclusão que deve ser
interpretada no sentido de que a perícia não apurou o
contato permanente da servidora com agentes insalubres –
Manutenção do grau de insalubridade no percentual
mínimo, tal como apurado pelo DPME – Sentença mantida
– Recurso da autora improvido.

Trata-se de ação proposta ALINE REGINA DE OLIVEIRA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, em que alega ser servidora pública estadual, exercendo a função de escrivã de polícia e encontra-se em função adaptada, por problemas de saúde, desde o ano de 2012. Porém, após a readaptação, teve reduzido o valor pago a título de adicional de insalubridade, o que entende indevido, tendo em vista que o servidor readaptado não pode sofrer prejuízos em sua remuneração, fazendo jus aos vencimentos do cargo de origem, inclusive ao adicional de insalubridade.

Laudo pericial juntado às fls. 356/367.

A r. sentença de fls. 403/407, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido inicial, acolhendo a conclusão do laudo pericial quanto à ausência de insalubridade no ambiente de trabalho da servidora.

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

A autora interpôs o recurso de apelação de fls. 416/423. Alega, em síntese, que mantém contato com grande número de autores, vítimas, testemunhas e advogados. Além disso, no seu trabalho lida com presos, autores de crimes repugnantes e efetua manipulação de objetos apreendidos, muitas vezes contaminados com sangue e outras substâncias. Aduz que está sujeita ao contato habitual e permanente com agentes insalubres. Sustenta que o servidor readaptado não pode sofrer prejuízos em sua remuneração, fazendo jus aos vencimentos do cargo de origem, inclusive ao adicional de insalubridade em grau máximo.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 444), contrarrazões às fls. 429/441, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, e pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), sendo que atualmente o recebe no percentual mínimo (10%).

O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegurou o recebimento de adicional remuneratório para aqueles trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades insalubres ou perigosas, com a menção de que estes adicionais serão pagos *na forma da lei*.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Em seu turno, a Lei Complementar nº 432/1985 concede aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Pública do Estado de São Paulo o adicional de insalubridade em unidades com referida característica:

"Artigo 2º - Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres."

A concessão do adicional está disposta no Decreto nº 25.492/1986:

"Artigo 1.º - Às Seções de Higiene e Segurança do Trabalho, dos Serviços Regionais de Relações do Trabalho, do Departamento de Atividades Regionais, da Secretaria de Relações do Trabalho, incumbe proceder, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado, à avaliação, identificação e classificação das unidades e das atividades insalubres a que se referem o Artigo 2.º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 18 de dezembro de 1985.

Artigo 2.º - Para os fins do artigo anterior, as Seções de Higiene e Segurança do Trabalho expedirão laudos técnicos com base nas Normas Técnicas Regulamentadoras - NTR, a serem baixadas mediante resolução do Secretário de Relações do Trabalho.

Parágrafo único - Uma via dos laudos técnicos de que trata este artigo será encaminhada às Secretarias de Estado e às Autarquias interessadas, após ratificação pela Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Relações do Trabalho.”

Quanto à questão da readaptação de servidor, é importante destacar o que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 10.261/68):

Artigo 42 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Porém, o adicional de insalubridade não constitui vencimento, razão pela qual a sua redução ou eventual supressão não acarreta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mesmo que a mudança de ambiente laboral tenha sido motivada por readaptação.

Assim, como o benefício está vinculado ao efetivo exercício da função, a cessação ou diminuição do percentual do adicional de insalubridade não configura ofensa ao artigo 42, da Lei Estadual nº 10.261/68.

Pontue-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de insalubridade tem natureza *propter laborem*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 208/STF. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza

propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes. 2. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. (Súmula do STF, Enunciado nº 280). 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJ 14.04.11).

Desta forma, o direito da autora depende do reconhecimento de que ainda atua em condições insalubres que ensejam o recebimento do adicional em grau máximo, sendo que a prova pericial é, de fato, a que se mostra mais adequada para situações desse tipo, pois é a única apta a demonstrar de maneira tecnicamente convincente a existência de fatores de insalubridade no ambiente de trabalho.

No laudo pericial produzido (fls. 356/367), o d. perito concluiu que a autora não faz jus ao adicional de insalubridade fundamentado pela NR-15 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 367):

"Considerando-se a diligência no local de trabalho, as atribuições da autora, as informações obtidas e baseada na Norma Regulamentadora, NR 15 Atividades e Operações Insalubres, as atividades não são consideradas em condição de insalubridade"

Depreende-se do laudo pericial a autora não exerce função que demande contato permanente com agentes biológicos para que seja aplicado analogicamente o dispositivo do NR 15 – Anexo 14. As atividades descritas não permitem a generalização de que o ambiente de trabalho da autora conduz à percepção da insalubridade em grau máximo.

Neste sentido, em casos análogos envolvendo

escrivães de polícia adaptados, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Pretensão de restabelecer o Adicional de insalubridade em grau máximo (40%) – Inadmissibilidade – Readaptação do Autor – Alteração do grau de adicional de insalubridade – Possibilidade - Vantagem propter laborem concedida somente enquanto perdurar a atividade insalubre – Laudo técnico que concluiu que a função desempenhada pelo Autor não o expõe a agentes insalubres - Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida. (Apelação Cível 1011430-74.2017.8.26.0053; Rel. Des. Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; J. 05/02/2025)

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Escrivão de Polícia de 3ª Classe. Pretensão ao restabelecimento do adicional de insalubridade no grau máximo no período de setembro de 2018 a janeiro de 2023. Impossibilidade. Adequação do adicional ao patamar mínimo, de acordo com laudo de insalubridade do DPME. Vantagem de caráter propter laborem. Remuneração integral não ofendida. Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Recurso não provido. (Apelação Cível 1006203-67.2022.8.26.0073; Rel. Des. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; J. 18/08/2023)

Logo, deve ser acolhido o laudo de insalubridade homologado pelo DPME, que determina que as funções da autora resultam na percepção do grau de insalubridade no grau mínimo.

Mantém-se, assim, a decisão de primeira instância, que deu a correta solução à lide.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a verba honorária para o percentual de 11% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora